

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua dos Libaneses, 1998, Fórum, Carmo - CEP 14801-425, Fone: (16)

2108-1185, Araraquara-SP - E-mail: araraqfaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Luciane Ferreira Cardoso, Coordenadora do Cartório da Vara da Fazenda Pública do Foro de Araraquara, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 1016511-52.2017.8.26.0037 - CLASSE - ASSUNTO: Ação Civil Pública - Violação aos Princípios Administrativos

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/11/2017 VALOR DA CAUSA: R\$ 50.000.000,00

REQUERENTE(S):

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

REQUERIDO(S):

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, CNPJ 45.276.128/0001-10, com endereço à Rua São Bento, 840, Centro, CEP 14801-300, Araraquara - SP

OBJETO DA AÇÃO:

Ação Civil Pública

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Em 23/11/2017 foi proferido despacho: "Vistos. Recebo a petição inicial. Deixo de designar audiência de conciliação (art.334 do NCPC), porquanto as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a sua obtenção, por se tratar de ação contra o Poder Público. Cite-se. Int."

Em 05/03/2018 o Município de Araraquara apresentou contestação.

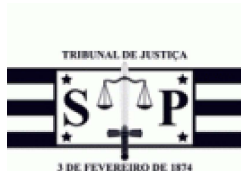
Em 07/03/2018 foi proferido despacho: "Vistos. Manifeste-se o Ministério Público em réplica. Int."

Em 16/03/2018 O Ministério Público manifestou-se em réplica.

Em 26/03/2018 foi proferida decisão: "Vistos. Diga o réu. Intime-se."

Em 19/04/2018 o Município de Araraquara manifestou-se, reiterando todos os termos e pedidos apresentados em contestação, protestando pela total improcedência da presente ação.

Em 01/06/2018 foi proferida a Sentença: "Vistos. O Ministério Público do Estado de São Paulo ingressou com Ação Civil Pública - Violação aos Princípios Administrativos em face do 'Município de Araraquara, aduzindo em síntese, que no Município de Araraquara, a Lei Complementar Municipal nº02, de 28.04.1992, instituiu o chamado "regime jurídico único", disciplinado pela Consolidação das Leis do Trabalho, para todos servidores da administração direta e indireta do Município, sendo que o regime vigente que até então vigorava era o estatutário. Disse que, ao mesmo tempo e de forma contraditória, referida lei dispôs que os servidores estatutários, regidos pela lei nº1939/72, permaneceriam neste regime, garantindo-lhes, desde que ocupantes de cargos efetivos, promoção "até o último funcionário e até a mais alta classe". Aduziu que de modo diverso, a Câmara Municipal de Araraquara, através da Lei nº5.750/01, reinstituiu o regime estatutário, exceto para a função de motorista, para a qual foi mantido o regime celetista. Disse que, desta sorte, o que se apresenta hoje no Município de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua dos Libaneses, 1998, Fórum, Carmo - CEP 14801-425, Fone: (16)

2108-1185, Araraquara-SP - E-mail: araraqfaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Araraquara, é uma mescla de regimes, pois o quadro funcional da Municipalidade apresenta "servidores estatutários da administração direta" e servidores celetistas da administração direta e indireta, sendo que a Câmara Municipal apresenta em seu quadro "servidores estatutários" e "servidores celetistas", e, ainda, as fundações apresentam em seus quadros "servidores celetistas". Aduziu que, sem negar ao Administrador a opção de eleger o regime jurídico, parece certo que este não poderia criar regimes mistos ou híbridos, em cenários que proporcionem excessivas garantias para alguns servidores. Alegou também, que o Município de Araraquara conta, atualmente, com 5827 servidores na administração direta e que destes, pelo menos 873 acumulam proventos de aposentadoria (pagos pelo INSS) e remuneração do cargo ou emprego. Disse que o Departamento Autônomo de Água e Esgoto, autarquia municipal, apresenta 468 servidores ativos, dos quais 40 estão aposentados e permanecem em atividade. Disse que esta situação anômala, qual seja, a permanência de aposentados na ativa atuando em regime jurídico "híbrido", se tornou crescente a partir de 2006, após decisão do STF quanto ao contrato de trabalho e, em especial, pela declaração de inconstitucionalidade, em 2013, da Lei Municipal nº 6.673/07, que garantiu aos servidores municipais uma complementação de aposentadoria custeada pelos cofres públicos. Aduziu que, diante de tamanha confusão legal, o Município e demais entes públicos apresentam em seus quadros, servidores atuando em regime jurídico "híbrido", aos quais aplica diversas prerrogativas e direitos estatutários e celetistas. Nesta senda, aduziu que a presente ação busca questionar as repercussões financeiras do tratamento que se vem conferindo aos servidores municipais que se aposentam espontaneamente, mas optam por permanecer em exercício, com o beneplácito silente do Administrador Público, pois, o servidor municipal celetista que se aposenta pelo regime geral da previdência social permanece em atividade pelo simples fato de que o Município estende ao mesmo, prerrogativas próprias do regime celetista, como estabilidade, abono permanência dentre outros. Aduziu que a ação não tem por objetivo impor a rescisão forçada de qualquer contrato de trabalho firmado entre servidores e o Município de Araraquara, pois, ao substituir o regime estatutário pelo celetista, a lei municipal (LC 2/92) submeteu os servidores a regramentos mistos, na medida em que passou a atribuir aos celetistas direitos exclusivos daqueles que ocupam cargos de provimento efetivo no regime estatutário, como é o caso da estabilidade, disponibilidade remunerada, abono de permanência, etc., porém, visando preservar o erário público, disse ser necessário que se declare a cessação da estabilidade do servidor público municipal, da administração direta e indireta, do Município de Araraquara, a partir do ato de aposentação. Argumentou por fim, que nos regimes estatutários, para os quais o instituto da estabilidade foi concebido, a garantia não é irrestrita e o Município de Araraquara mantém em seus quadros quase 900 (novecentos) celetistas aposentados, que acumulam proventos da aposentadoria com a remuneração da atividade, inclusive alguns com mais de 75 anos, sendo que esta idade é o limite para aposentadoria compulsória do servidor estatutário. Requereu assim, a procedência da ação, para que seja formalmente reconhecida e declarada a cessação da estabilidade do servidor público municipal, da Administração direta e indireta do Município de Araraquara, a partir do ato de aposentação, condenando-se o Município a promover revisão de todos os contratos de trabalho em vigor, ou, como pedido alternativo, para que no prazo de 90 dias o Município, institua por lei, um programa de demissão voluntária compatível com a preservação do interesse público e com os direitos dos servidores dispensados, aplicando-se inclusive para futuras aposentadorias. A inicial de fls. 01/15 veio acompanhada do inquérito civil. Recebida a inicial, determinando-se a citação do réu (fl. 141). Citado, o Município de Araraquara contestou a ação (fls. 148/158), alegando, preliminarmente, a prescrição, pois a lei em comento foi promulgada e está em vigor desde 28 de abril de 1992, ou seja, há mais de 25 (vinte e cinco) anos. Aduziu também, a incompetência da Justiça Estadual, pois, a matéria discutida neste feito é de competência exclusiva da Justiça do Trabalho. No mérito, argumentou que tem agido em conformidade com o entendimento esposado pela Justiça do Trabalho, pois o vínculo de

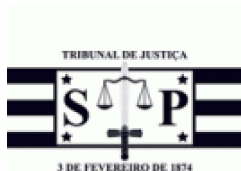

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua dos Libaneses, 1998, Fórum, Carmo - CEP 14801-425, Fone: (16)

2108-1185, Araraquara-SP - E-mail: araraqfaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

emprego do servidor público não se extingue com a concessão da aposentadoria, de acordo com os julgados dos Tribunais. Aduziu também, que a estabilidade é decorrente da jurisprudência sobre o tema. Requereu a improcedência da ação. O Ministério Público ofertou sua réplica, pugnando pela procedência da ação (fls. 163/169) e juntou documentos (fls. 170/216). Manifestação do Município de Araraquara às fls. 229/231 sobre os documentos juntados, pugnando pela improcedência da ação. **É o relatório. Fundamento e Decido.** O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, mostrando-se desnecessária a produção de outras provas. Afasto a preliminar de incompetência da Justiça Comum. A competência para o julgamento da causa se define em razão da natureza jurídica da questão controvertida, demarcada pelo pedido e pela causa de pedir. *In casu*, o autor busca declaração judicial que traduza na certeza de ausência de estabilidade para os servidores do Município que se aposentam e que continuam na atividade. Busca, assim, fazer cessar a aplicação de direitos que são próprios dos servidores estatutários que estão na ativa e que não aposentaram, aos servidores aposentados. Como se sabe, a Justiça do Trabalho guarda competência para análise de questões relacionadas com o vínculo contratual, sendo da competência da Justiça Comum a análise de questões relacionadas com o vínculo estatutário e suas prerrogativas. Pelo que se tem dos autos, o Município tem aplicado aos servidores aposentados que continuam ativos, regras próprias do regime jurídico estatutário, situação esta que, segundo o autor, não deve prevalecer. Nesta senda, considerando que a discussão tem como pano de fundo questões relacionadas com o regime jurídico estatutário, não resta dúvida quanto à competência da Justiça Comum para conhecer da lide, ainda que parte dos servidores tenha sido contratada sob a égide da CLT. E ainda que se possa afirmar que também há na lide questões laborais em debate, a presença deste regime híbrido instituído pelo Administrador leva à Justiça Comum o mérito da causa. (...) E não se está aqui a falar em direitos oriundos do contrato de trabalho (como salário, décimo terceiro, horas extras e questões afins), mas, sim, de aplicação ou não de regras do regime estatutário aos servidores aposentados que continuam em atividade. A discussão, pois, apresenta cunho jurídico-administrativo e não laboral. Esse debate sobre a competência jurisdicional já foi objeto de apreciação pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, *verbis*: “O artigo 114 da Sexta Carta Republicana estabelece a competência da Justiça do Trabalho, os quais estão subordinados a elas todos os trabalhadores regrados sob o regime da CLT, inclusive os integrantes da Administração Pública direta e indireta, em todos os níveis (inovação constitucional), mas apenas e tão-somente no que atine às controvérsias da relação de trabalho, o que aqui não se discute. Em outrora a pessoa jurídica de direito privado A. Barreto S.A. teve suas ações expropriadas pelo Estado de São Paulo, que criou a Companhia Paulista de Estradas de Ferro, instituindo o Estatuto do Ferroviário, estabelecendo regime híbrido, de viés simultâneo celetista/administrativo especial, o que arreda a competência da Justiça do Trabalho, em conformidade, inclusive, com a decisão do Supremo Tribunal Federal que, em 27 de janeiro de 2005, concedeu liminar, com efeito *ex tunc*, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.395-6, atribuindo interpretação ao inciso I, do artigo 114 da Constituição Federal, nos seguintes termos: 'Suspendo, ad referendum, toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do artigo 114 da CF, na redação determinada pela EC/45, que incluía, na competência da justiça do trabalho, a 'apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo'. De rigor, destarte, a rejeição da preliminar para firmar a competência da Justiça Estadual” (Apelação Cível nº 994.09.270660-1, Colenda 13ª Câmara de Direito Público, j. 01/09/10)”. Destarte, reconheço a competência da Justiça Comum para julgar a lide. Afasto a tese de prescrição. A ação visa questionar situação criada pela LC 2/92, que, segundo o autor, está sendo interpretada de forma equivocada pelos Administradores. Cuida-se, em verdade, de ação de cunho declaratório, cuja prescrição alcança apenas os reflexos patrimoniais da estabilidade anômala apontada na inicial. Em outras palavras, tratando-se de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

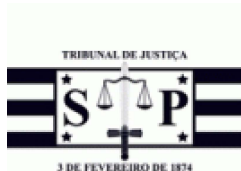
1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua dos Libaneses, 1998, Fórum, Carmo - CEP 14801-425, Fone: (16)

2108-1185, Araraquara-SP - E-mail: araraqfaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

questão que se prolonga no tempo, como acontece com as relações jurídicas de trato sucessivo, a prescrição incidente é sempre parcial, abarcando apenas as parcelas atingidas pelo quinquênio prescricional. Assim, considerando que o pedido da inicial repercute no pagamento de prestações sucessivas (permanência de aposentados na ativa com recebimento de benefícios indevidos), o dano econômico é permanente, sendo que a controvérsia se renova mês a mês, razão pela qual, apenas estariam prescritas eventuais parcelas anteriores ao período quinquenal contado retroativamente da data da propositura da ação em caso de eventual ressarcimento ao erário. Porém, aqui não se discute ressarcimento ao erário (cuja prescrição, repita-se, atingiria as prestações anteriores a cinco anos); discute-se, sim, a continuidade ou não da interpretação dada pelo Administrador quanto aos direitos aplicados aos servidores públicos que se aposentam e permanecem na ativa. Como não se busca condenação de ressarcimento ao erário, mas apenas a declaração da existência ou não de determinado direito, não cabe falar em prescrição. Nesta senda, não há prazo para a propositura da presente ação declaratória, que se mostra imprescritível, enquanto vigente a norma legal combatida. (...) Ora, se para o Servidor não há tempo para que se reconheça determinado direito de cunho declaratório, ressaltando-se que apenas os efeitos patrimoniais do reconhecimento estão sujeitos à prescrição quinquenal, o contrário também é verdadeiro; ou seja: para o Administrador reconhecer a ausência de determinados direitos ao servidor não há falar em prazo prescricional. Afasto, pois, a tese de prescrição. Quanto ao *meritum causae*, realmente, como bem apontou o autor, é chegado o momento de se resolver, através da prestação jurisdicional, a questão da aplicação do instituto da estabilidade aos servidores aposentados do Município de Araraquara. Com efeito! Os documentos juntados com a inicial dão conta de que significativo número de servidores municipais se aposentaram, porém, continuam na ativa, recebendo proventos de aposentadoria e proventos do cargo, de forma cumulativa, tudo com base na estabilidade do servidor público concursado, situação esta incompatível com o sistema jurídico nacional. Dispõe o art.40, § 19, da Constituição Federal que "o servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, III". Está claro, pois, que o servidor público que atingir os requisitos para aposentadoria voluntária, desejando permanecer na função e, assim, não se aposentando, receberá o abono permanência. Do contrário, ou seja, uma vez aposentado, restará cessado o vínculo jurídico existente entre o servidor e a Administração, de sorte que não há falar em estabilidade ao servidor que se aposenta. A Lei Complementar Municipal nº02/92, instituiu o regime jurídico único, passando à condição de celetista todos os servidores da administração direta, indireta e fundacional. Não obstante, esta mesma Lei Complementar manteve os servidores então regidos pelo Estatuto dos Servidores Municipais (Lei nº1939/72) neste mesmo regime, qual seja, o regime estatutário. E o art.2º, § único, da Lei Complementar Municipal nº02/92, assegurou, aos servidores estatutários, o direito de promoção até o último funcionário pertencente a respectiva carreira alcançar o cargo máximo da mesma. Percebe-se, nitidamente, que a Lei Complementar Municipal nº02/92 não assegurou aos servidores aposentados o direito de permanência na função após a aposentadoria, com estabilidade estatutária, pois sequer tratou de servidores aposentados. Pois bem! O Município informou (fl.111) que não promove rescisões dos contratos de trabalho dos servidores que se aposentam, pelo fato de a legislação vigente ter excluído o motivo de desligamento por aposentadoria, podendo o servidor continuar em atividade. Também pelo fato de ter o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgado inconstitucional lei municipal que concedia complementação aos servidores que atendiam o critério da lei municipal. Ora, ao contrário do que sustenta o Município, o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Araraquara (lei nº 1.939/72 – em vigor) reza que a aposentadoria é, sim, causa de vacância do cargo. Ou seja: a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

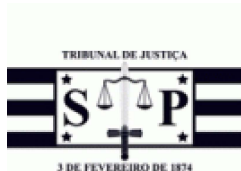
1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua dos Libaneses, 1998, Fórum, Carmo - CEP 14801-425, Fone: (16)

2108-1185, Araraquara-SP - E-mail: araraqfaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

aposentadoria do servidor provoca imediato vazio no cargo até então por ele exercido, fazendo com que o Administrador tenha, se assim o caso exigir (leia-se: se o interesse público necessitar), preencha o vazio com a nomeação de outro servidor público. Em outras palavras, está claro que a Lei Municipal não determina a continuidade do vínculo empregatício ao servidor que se aposenta, ao contrário, aponta que a aposentadoria faz com que o cargo então ocupado se mostre vago. E não se diga que o reconhecimento, por parte do Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º, do artigo 453, da CLT, tenha atingido a norma do Município que considera vago o cargo diante da aposentadoria do servidor. Ora, se é verdadeira a afirmação de que a aposentadoria espontânea não rompe o vínculo empregatício, visto que, como dito, o parágrafo 1º, do artigo 453, da CLT, foi considerado inconstitucional, também é verdadeiro o argumento de que não há como conferir estabilidade ao servidor público que se aposenta espontaneamente, visto que a norma de regência municipal nada dispõe a este respeito. E mais: Não há como admitir estabilidade, com a permanência no cargo, ao servidor público municipal, com base na jurisprudência da Corte Suprema, pois a decisão do C. Supremo Tribunal Federal foi construída à luz da CLT, ou seja, para abraçar os contratos de trabalho firmados através da legislação trabalhista "pura", por assim dizer (contratos de natureza privada). E não estatutária. Desta forma, não há como dar contorno estatutário à contratação celetista. Na verdade, o funcionalismo público deve observar outro viés jurídico; qual seja: a aposentadoria provoca a vacância do cargo e, exceção feita ao cargo comissionado, a Constituição Federal exige a realização de concurso público para ser provido, não se admitindo outro meio de acesso, sob pena de ferir os princípios da moralidade da impessoalidade administrativa. Ensina o grande Mestre Hely Lopes Meirelles: "Os direitos do titular do cargo restringem-se ao seu exercício, às prerrogativas da função e ao subsídio ou aos vencimentos e vantagens decorrentes da investidura, **sem que o servidor tenha propriedade do lugar que ocupa**, visto que o cargo é inapropriável pelo servidor. Daí por que a Administração pode suprimir, transformar e alterar os cargos públicos ou serviços independentemente da aquiescência de seu titular, uma vez que o servidor não tem direito adquirido à imutabilidade de suas atribuições, nem à continuidade de suas funções originais. A Lei posterior pode extinguir e alterar cargos e funções de quaisquer titulares vitalícios, estáveis e instáveis. O servidor poderá adquirir direito à permanência no serviço público, mas não adquirirá nunca direito ao exercício da mesma função, no mesmo lugar e nas mesmas condições, salvo os vitalícios, que constituem uma exceção constitucional à regra estatutária. O poder de organizar e reorganizar os serviços públicos, de lotar e relotar servidores, de criar e extinguir cargos, é indisponível da Administração, por inerente à soberania interna do próprio Estado. Enquanto subsistir o cargo, como foi provido, seu titular terá direito ao exercício nas condições estabelecidas pelo estatuto; mas, se se modificarem a estrutura, as atribuições, os requisitos para seu desempenho, lícitas são a exoneração, a disponibilidade, a remoção ou a transferência de seu ocupante, para que outro o desempenhe na forma da lei. O que não se admite é o afastamento arbitrário ou abusivo do titular, por ato do Executivo, sem lei que o Autorize (Direito Administrativo Brasileiro, 37ª edição, Malheiros Editores, 2010, pp. 466/467 - grifei). Ora, a situação experimentada pelo Município de Araraquara, de readmitir de forma automática o servidor aposentado, garante ao mesmo, verdadeira propriedade ao cargo que ocupa, pois ele só sai quando desejar, ainda que aposentado. Daí encontrar-se, no quadro municipal de servidores do Município, situações absolutamente esdrúxulas, como exemplo, a permanência de servidores com mais de setenta e cinco anos de idade, quando se sabe que a regra constitucional prevê a aposentadoria compulsória aos servidores que completarem tal idade (fl.32 – Aldo Fernando – nascido em 22/02/1943). A documentação encartada aos autos (fl.117) aponta que o Município de Araraquara apresenta mais de oitocentos servidores aposentados e que continuam em atividade, os quais consomem mais de quarenta e sete milhões de reais por ano. Indaga-se: será que todos são indispensáveis ao efetivo exercício do serviço público? Forte sinal de que a readmissão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua dos Libaneses, 1998, Fórum, Carmo - CEP 14801-425, Fone: (16)

2108-1185, Araraquara-SP - E-mail: araraqfaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

automática dos servidores aposentados saiu de controle do Administrador é a informação de fl.111, que dá conta de que a gerência de RH do Município sequer desconhecia a relação dos servidores aposentados ainda em atividade no Município. É certo que, em alguns casos, o interesse público poderá apontar pela permanência do Servidor aposentado, até para se valer da experiência adquirida ao longo de anos no exercício da função. Mas esta readmissão deve ficar a cargo do Administrador, que, para tanto, deverá fundamentar a decisão de readmissão à luz dos princípios constitucionais da eficiência, moralidade, impessoalidade e legalidade. Mas jamais deve-se entender que o servidor aposentado que queira permanecer em atividade tem o direito de assim exigir. Menos ainda, deve-se afirmar que aqueles que se encontram em tal situação guardam estabilidade funcional e, por isso, não podem ser dispensados. O Tribunal de Justiça de São Paulo já enfrentou a questão, sendo oportuno destacar o que consignou o eminente Desembargador Ricardo Dip, no voto condutor da Apelação nº 0002764-53.2010.8.26.0407, julgada em 22/01/2013: "5. Ocorre que essa normativa local prevê a vacância do cargo público em razão de aposentadoria de seu titular (inc. V do art. 63): (...) 6. Certo embora, ao que já antes se aludiu, tenha o egrégio Supremo Tribunal Federal (p.ex., na ADI nº 1.770 -Min. JOAQUIM BARBOSA), quanto aos §§ 1º e 2º do art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, tenha decidido por sua inconstitucionalidade, distinguindo a Corte suprema federal entre, de um lado, os efeitos próprios da relação de trabalho e, de outro, os da relação previdencial (vid. ADI 1.721 - Min. ILMAR GALVÃO e RE 449.420 -Min. SEPÚLVEDA PERTENCE), diverso sentido possui a vacância de cargo público em consequência de jubilação - esta pelo Regime Geral da Previdência Social- , sempre que a aposentadoria esteja prevista em lei como caso de vacância. (...) Ainda que a norma do § 10 do art. 37 da Constituição federal de 1988 pressuponha a unidade da fonte pagadora - o que não ocorre quando o titular de cargo público se aposenta pelo Regime Geral da Previdência Social- , o fato é que não se inibe que a lei institua a aposentadoria, a voluntária inclusive, como causa de vacância do cargo". (...) O Superior Tribunal de Justiça também já enfrentou a questão, *in verbis*: "Tendo o servidor requerido e obtido, por opção, a aposentadoria remunerada, não poderia ele ter continuado a prestar serviço ao Estado, seja como celetista ou estatutário. Seu reingresso nos quadros da administração somente seria possível através de concurso público, nos termos do art. 37, II, da CF/88 e 27, II, da CE. - Com a aposentadoria cessa o vínculo laboral que prende o servidor ou empregado, não constituindo ilegalidade o ato que interrompe o pagamento do cargo anteriormente ocupado, cumulado com aposentadoria. - Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 9390 / PR, rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, j. 23/03/2004)". Ou seja: está claro, repita-se, que o servidor aposentado não tem direito líquido e certo à readmissão e, uma vez readmitido, não goza de estabilidade funcional. E como bem ressaltou o autor, a Súmula 390 do TST não se aplica ao servidor aposentado, pois apenas trata da estabilidade do servidor em atividade (leia-se: aquele que não se aposentou). Nesta senda, se o E. Supremo Tribunal Federal entendeu que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho se o servidor continua a prestar serviço para o mesmo órgão ou entidade pública, a permanência deste servidor que se aposenta não pode ser um imperativo do servidor, mas, sim, uma faculdade do Administrador, que deverá observar os princípios constitucionais alhures elencados e, ainda, **a saúde financeira do órgão público**. Do contrário, a garantia de readmissão com estabilidade geraria verdadeiro caos econômico aos cofres públicos, pois não seria possível romper o vínculo empregatício, ainda que a situação financeira do Município assim recomendasse. Essencial, pois, que se declare que a interpretação jurídica até aqui exposta pelo Município se mostra equivocada, declarando-se que não há ao servidor público que se aposenta, direito automático à readmissão, bem como não há estabilidade ao servidor público aposentado que continua em atividade. Importa, ainda, ressaltar, que a situação verificada junto ao quadro funcional do Município de Araraquara fere, de morte, o princípio da isonomia, pois, para os servidores estatutários, a aposentadoria é causa de rescisão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua dos Libaneses, 1998, Fórum, Carmo - CEP 14801-425, Fone: (16)

2108-1185, Araraquara-SP - E-mail: araraqfaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

contratual, não se exigindo outra motivação para tanto, enquanto que para os demais servidores celetistas a aposentadoria não provoca rescisão contratual. Daí porque, não há falar em interferência do Judiciário junto ao Executivo, visto que o pedido do autor é no sentido de que o Executivo possa decidir em manter ou não o contrato de trabalho após a aposentadoria do servidor celetista, pois a aposentadoria faz cessar a estabilidade, bem como no sentido de o Administrador decidir, motivadamente, pela demissão daqueles que aposentaram e estão na ativa, porém, respeitando o direito à defesa e contraditório. Nesta senda, adequado se mostra o pedido do autor no sentido de ser o Município condenado a iniciar revisão de todos os contratos de trabalho em vigor, nos quais figurem servidores aposentados, de modo a decidir, motivadamente, quais os contratos que atendem o interesse público e, portanto, deverão ser mantidos. E aqui cabe reforçar que, como motivação por parte do Administrador para a rescisão contratual, tem-se a questão orçamentária, inclusive com significativo peso, visto que, como já mencionado, a atual situação do quadro funcional do Município tem gerado forte impacto econômico negativo aos cofres públicos. Há que se observar ainda, que os direitos rescisórios dos servidores, inclusive aviso prévio e pagamento de 40% do saldo do FGTS, deverão ser preservados. Por fim, e para dar maior efetividade ao que ora se decide, o Município de Araraquara (tanto para a administração direta quanto para a indireta) poderá instituir programa de demissão voluntária compatível com a preservação do interesse público. **ISTO POSTO, julgo PROCEDENTE a ação para: a)** declarar a cessação da estabilidade do servidor público municipal da Administração direta e indireta do Município de Araraquara, a partir do ato de aposentação; **b)** determinar que o Município de Araraquara inicie, no prazo de trinta dias a contar da intimação, revisão dos contratos de trabalho em vigor, nos quais figurem servidores aposentados, decidindo, motivadamente, quais contratos deverão ser rescindidos, concluindo a revisão no prazo de 90 dias, observando os direitos rescisórios dos servidores, inclusive aviso prévio e pagamento de 40% do saldo do FGTS, podendo instituir programa de demissão voluntária compatível com a preservação do interesse público, sendo que, para o caso de descumprimento da presente determinação, será fixada multa diária na fase de cumprimento de sentença. Arcará o Município de Araraquara com as custas e despesas processuais. P.R.I.C."

Em 27/07/2018 o Município de Araraquara apresentou **Recurso de Apelação**.

Em 16/08/2018 foi proferido despacho: "Vistos. Recebo a apelação ofertada pelo requerido, em ambos os efeitos. Às contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Seção de Direito Público. Int."

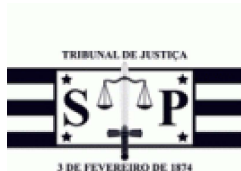
Em 03/09/2018 o Ministério Público apresentou as **Contrarrazões de Apelação**.

Em 05/09/2018 os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo – Seção de Direito Público.

Em 19/03/2019 foi proferido o v. Acórdão: "Negaram provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão. Tópico final: Mantém-se, pois, a decisão de primeiro grau, em seus exatos termos e por seus próprios fundamentos. Dessarte nega-se ao provimento ao recurso. Relator – José Luiz Gavião de Almeida.

Em 05/06/2019, o Município de Araraquara interpôs Recurso Extraordinário e Recurso Especial. Conforme despachos proferidos em 26/08/2019, foram inadmitidos o Recurso Especial, bem como o Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

Na data de 12/12/2019, foi proferida decisão pelo Superior Tribunal de Justiça (Agravo Em Recurso Especial Nº 1.623.721/SP): Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, c.c. o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo em recurso especial. Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua dos Libaneses, 1998, Fórum, Carmo - CEP 14801-425, Fone: (16)

2108-1185, Araraquara-SP - E-mail: araraqfaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça. Publique-se. Intimem-se. – Ministro João Otávio de Noronha - Presidente.

Trânsito em Julgado do Recurso Especial em 19/03/2020.

Em 10/11/2020, foi proferida decisão pelo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário Com Agravo 1.264.361/SP): Ante o exposto, nego provimento ao recurso, nos termos do arts. 932, IV, “a” e “b”, do CPC. Incabível a aplicação do disposto no art. 85, § 11, do CPC, por se tratar de recurso oriundo de ação civil pública. Publique-se. Ministro Edson Fachin - Relator.

Trânsito em Julgado em 06/02/2021.

Em 01/03/2021 foi proferido despacho: "Vistos. Cumpra-se o V. Acórdão. Ressalte-se que os vencedores deverão providenciar o cadastramento do pedido de cumprimento de sentença como tal, através de incidente processual, não podendo requerê-lo nestes autos principais (https://esaj.Tjsp.jus.br/WebHelp/id_etapa_1_informar_o_processo.htm). O cumprimento de sentença deverá atender os requisitos do artigo 524 e parágrafos do NCPC, quando exequente as Fazendas Públicas e suas Autarquias. No caso de condenação contra as Fazendas Públicas e suas autarquias, deverão ser observados os requisitos do artigo 534 e parágrafos do NCPC. Deverão constar da petição os valores individualizados por credor e por verba (principal líquido, juros e custas, bem como destacando-se os descontos previdenciário, assistência médica e se há dedução de IR, etc), bem como individualização da verba honorária por credor. Para correta instrução do incidente deverão ser anexadas as principais peças dos autos. Eventuais inconsistências na petição, ocasionarão o indeferimento do pedido, que deverá ser renovado. Saliento que os valores das contribuições previdenciária e médica (IPESP e IAMSPE) deverão ser, tão somente, destacados do valor total a ser requisitado (não deverão ser acrescidos ou subtraídos do valor total). Caso deseje o recebimento dos honorários contratuais, o mesmo deverá ser destacado do valor total a ser requisitado, sendo necessária a juntada do contrato de honorários. Saliento ainda, que os valores são devidos pelo(a) autor(a) e o ente público fará os descontos e recolhimentos por ocasião do pagamento do OPV ou Precatório. Caso haja o destaque dos honorários contratuais, deverá a serventia providenciar a intimação da parte autora para ciência. Vale lembrar que, uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, não mais será necessário fazê-lo, bastando endereçar as futuras petições intermediárias ao número do processo de cumprimento de sentença já existente. Para otimizar a homologação do cálculo e futura expedição de RPV/Precatório, deverá o procurador da parte vencedora, quando do cadastro do cumprimento de sentença, fazê-lo com todos os destaques em uma única vez. Na omissão, aguarde-se provocação dos autos em arquivo. Int."

Em 09/04/2021 foi proferido despacho: "Vistos. Anote-se que houve o cadastramento do cumprimento de sentença sob nº 0001702-35.2021. Conforme Comunicado nº 1789/2017, arquivem-se os autos. Int."

Os autos foram arquivados na data de 10/08/2021.

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Araraquara, 27 de agosto de 2026.

"Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas."



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua dos Libaneses, 1998, Fórum, Carmo - CEP 14801-425, Fone: (16)

2108-1185, Araraquara-SP - E-mail: araraqfaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)